



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003977-54.2014.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante VIVIANE ALVES DE ALMEIDA DA CUNHA, é apelado G. C. ANDALUZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0003977-54.2014.8.26.0084

Apelante: Viviane Alves de Almeida da Cunha

Apelada: G. C. Andaluz Comercio e Serviços Ltda

Voto nº 20.947 JV

EMENTA

Ação declaratória e indenizatória - Decreto de improcedência - Apelo da autora - Alteração de contrato social - Inclusão da apelante, pessoa simples e sem instrução, como sócia administradora da apelada, a sua revelia, anos após sua dispensa como empregada - desnecessidade de exibição de cópia do instrumento arquivado perante a Junta Comercial - Papeis em branco assinados pelo apelante quanto trabalhava, como auxiliar de serviços gerais, para a apelada - Fraude e inexistência da declaração negocial configuradas - Nulidade - Indenização por danos morais deferida - Consideração da gravidade dos atos praticados - A apelante, além de ser incluída indevidamente como sócia, suportou as agruras decorrentes do ajuizamento de demandas e da inscrição em cadastros de inadimplentes por dívidas que não contraiu e que foram contratadas em benefício da própria apelada e seus verdadeiros sócios - Procedência da ação - Sentença reformada - Apelo provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que julgou improcedente ação declaratória de nulidade e indenizatória, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva do artigo 98, §3º do CPC de 2015 (fls. 193/195).

A apelante sustenta, de início, ter apresentado documentação apta a comprovar fraude consistente na sua inclusão, mediante alteração contratual, como sócia administradora da apelada. Ressalta que *“o documento de depósito em si é irrelevante para comprovação da fraude perpetrada, vez que a apelante não discute falsidade de assinatura”*. Frisa, nesse ponto, que, na petição

inicial, informou que assinou documentos que lhe foram solicitados, acreditando que serviria para pactuação de prestação de serviço. Destaca ser “pessoa simples, de poucas posses, conforme se denota pelos documentos anexos, mormente a Carteira de Trabalho, juntada às fls. 50/51, em que se verifica que aquele tem como profissão servente de limpeza, percebendo como remuneração não mais do que um salário mínimo”. Acrescenta ter apresentado extrato bancário que demonstra movimentação bancária de valores demasiadamente baixos, ou seja, não teria como assumir a responsabilidade de tornar-se sócia de uma empresa, com capital inicial de R\$ 36.250,00 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), referenciado para 2011. Argumenta que o negócio jurídico em questão, “certamente, fora simulado, tendo a apelante funcionado como ‘laranja’ da apelada”, ainda mais porque nunca recebeu pró-labore, nem participou de qualquer atividade empresarial. Invocando o disposto no artigo 167, §1º, incisos I e II do Código Civil de 2002, sustenta que o negócio jurídico de alteração que a incluiu no contrato social “deve ser considerado nulo e, como via de consequência, deve ser excluída a responsabilidade da recorrente pelas dívidas da empresa, bem como indenizada pelos danos morais experimentados”. Afirma, por outro lado, com fundamento no artigo 321 do CPC de 2015, que, ainda que se pudesse considerar que, de fato, “havia documento essencial à análise da demanda a ser juntado, é de se reconhecer que o processo não pode ser extinto ou julgado improcedente por tal motivo, sem a determinação de emenda à inicial para a devida complementação”. Postula, então, a anulação da sentença, “com retorno do feito à origem em seus ulteriores termos, dando-se o regular prosseguimento ao feito, com a determinação de juntada, se for o caso, de eventual documento entendido como necessário” (fls. 198/204).

Em contrarrazões, a apelada, por meio de Curador Especial, requer a manutenção da sentença (fls. 209/210).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na petição inicial da presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória, com pedido de antecipação de tutela, a autora noticia, de início, que recebeu cobranças para pagamento de um débito da corré G.C. Andaluz Comércios e Serviços Ltda contratado junto ao Itaú Unibanco S/A. Reporta, a seguir, que, em pesquisa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), constatou que, em 22 de fevereiro de 2011, foi, indevidamente, incluída como sócia administradora de referida sociedade, para quem trabalhou como auxiliar de limpeza. Acrescenta que, naquela época, a empregadora, ou seja, a sociedade corré reteve seus documentos e solicitou que assinasse algumas folhas de papel em branco, onde, certamente, teria sido digitado o texto de dita alteração contratual. Afirma, em suma, que foi vítima de falsários e registrou boletim de ocorrência. Requer, então, o deferimento de tutela de urgência e a procedência da ação para decretar a nulidade do ato jurídico em apreço, que a incluiu na sociedade corré, bem como o deferimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) (fls. 03/24).

Em emenda à petição inicial, a autora postulou exclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) do polo passivo da demanda (fls. 58/60), pedido que foi acolhido (fls. 66), sendo, a seguir, homologada a desistência da ação em face da falecida corré Neusa Grangeiro de Oliveira (fls. 138 e 144).

A sociedade corré G.C. Andaluz Comércios e Serviços Ltda não foi localizada (fls. 74 e 79) e, citada por edital, apresentou contestação por negativa geral (fls. 150).

Em réplica, a autora, ao postular o julgamento antecipado da lide, apresentando documentos novos (fls. 184/188), reportou “*fatos ocorridos após a juntada da inicial e da defesa, que demonstram que a autora continua a amargar os prejuízos decorrentes da conduta ilícita da ré*”. Destacou que teve sua conta bancária bloqueada, em razão da execução em novo processo trabalhista

ajuizado em face da empresa requerida e recebeu notificação de execução de outra demanda, para responder como se sócia fosse, “quando, como já alegado, foi, em verdade, funcionária da empresa ré” (fls. 180/183).

A Curadora Especial, à vista dos documentos juntados pela autora, reiterou a negativa geral (fls. 191).

A sentença apelada, ao julgar improcedente a ação, depois de ressaltar que a autora “não trouxe o documento de alteração do contrato social depositado perante a junta comercial, documento este acessível à parte e a quem incumbia apresentá-lo com a inicial”, asseverou não haver como “analisar eventual falsidade ou fraude no instrumento de Alteração e Consolidação de Contrato Social da ré e declarar a nulidade do ato jurídico de admissão societária arquivado na Junta Comercial ” (fls. 194).

Irresignada, a apelante pretende reforma e o recurso comporta provimento.

Na espécie, a apelante noticia que, a pedido de sua empregadora, assinou papéis em branco, sendo totalmente verossímil nunca ter pretendido ingressar no quadro social da sociedade apelada, para quem, como restou comprovado, prestou serviços como auxiliar de serviços gerais (fls. 187/188).

Com efeito, a apelante foi admitida, em 19 de março de 2007, como empregada da apelada, celebrado contrato de trabalho, sendo dispensada em 17 de abril de 2008, com a observação de que “não serão mais necessários seus serviços ” (fls. 187/188); porém, em 22 de fevereiro de 2011, ou seja, cerca de três anos depois de sua dispensa, ela foi incluída como sócia administradora da apelada (fls. 29/36).

Destarte, mostra-se desnecessária a apresentação de cópia do instrumento de alteração contratual, que, por si mesmo, nada poderá confirmar. Não está sendo arguida uma falsidade material, pois, na exordial, é reportada a assinatura de folhas em branco, mas, isso sim, proposta a subsistência de um vício derivado da

ausência de consentimento efetivo, aproveitadas estas folhas para a composição do instrumento em relevo.

Promovida uma requalificação jurídica dos fatos, está sendo afirmada a inexistência pura e simples de declaração negocial, consumada uma fraude, o que se coaduna com toda a cronologia e o conteúdo dos fatos reportados na peça inaugural.

A apelante diz que, repete-se, prestou serviços como auxiliar de limpeza e nunca teve a intenção de manter uma atividade empresarial, ficando patente seu alheamento com relação à apelada, que atuava no ramo de “serviços combinados para apoio a edifícios”, incluindo atividades paisagísticas e de monitoramento de sistemas de segurança (fls. 34).

Os dados disponibilizados nos autos são muito expressivos e não consta que a apelante, que reside no Bairro Jardim São Domingos, na periferia do Município de Campinas (fls. 03), à época, tinha patrimônio minimamente relevante. É totalmente inverossímil que após ter sido dispensada como empregada da apelada, tenha sido admitida como sócia, contando o relato formulado com o respaldo do natural temor estabelecido diante do empregador, o que explica tenham sido assinadas folhas em branco, potencialmente resultantes em documentos de teor desconhecido, os quais, tempos depois, foram usados para uma ilícita alteração contratual.

É de rigor, portanto, sua exclusão do quadro social da apelada, se bem que por fundamento diverso daquele proposto pela parte recorrente, configuradas a inexistência de declaração negocial tendente à admissão no quadro de sócios da pessoa jurídica recorrida e a consumação de uma fraude.

Constata-se, ademais, que foram acumuladas dívidas a partir da atividade mantida pela apelada.

Por meio de notificação extrajudicial encaminhada à apelante, em setembro de 2013, o Itaú Unibanco S/A cobrou o importe de R\$ 8.273,29 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e vinte

e nove centavos) de dívida da sociedade (fls. 40), tendo, ainda, ocorrido o bloqueio de sua conta bancária em fevereiro de 2022 (fls. 186).

Restou comprovado, outrossim, que, em reclamações trabalhistas, a apelante foi indicada como representante legal da reclamada, a ora apelada (fls. 43/45), concretizado um conjunto de fatos capazes de conturbar o cotidiano de qualquer indivíduo.

Diante da gravidade dos fatos acima descritos, usando a apelada pessoa jurídica, por mais de uma década, o nome da apelante, pessoa simples e sem instrução, para exercer atividade empresarial em seu nome e a sua revelia, mostra-se de rigor, também, o deferimento de indenização por danos morais.

À conduta espúria, somam-se os dados públicos de imputação de inadimplência, os quais impuseram a pecha de “caloteira” ou “má pagadora” sobre a apelante, atingindo sua honra objetiva e vulnerando sua incolumidade psíquica.

A apelante, além de ser incluída indevidamente como sócia, suportou as agruras decorrentes do ajuizamento de demandas e da inscrição em cadastros de inadimplentes por dívidas que não contraiu e que foram contratadas em benefício da própria apelada e seus verdadeiros sócios.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições das partes litigantes (STJ, Resp 85.205/RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/1997, DJ 26/05/1997, p. 22545, RSTJ 97/280). Além disso, é necessário considerar a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não pode ser transformado em fonte de ganho desmesurado.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho discorre sobre este tema, afirmando que:

“Creio que na fixação do ‘quantum debeatur’ da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o

juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2005, p.115-6)

A indenização deve, por conseguinte, ter um caráter preventivo, com a finalidade de evitar a reprodução da conduta danosa, somando-se um caráter sancionatório, visando a reparação pelo dano sofrido.

Nesse sentido, tendo em conta a extensão do prejuízo extrapatrimonial consumado e a natureza da conduta analisada, arbitra-se o “quantum” da indenização por danos morais, devida pela apelada em favor da apelante, no importe R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), conforme postulado na petição inicial e que corresponde ao valor das quotas que teriam sido cedidas à própria apelante, montante suficiente

para a correta repressão do ilícito praticado e para prevenir situações futuras, não criando uma situação de iníquo enriquecimento da autora.

Por outro lado, reconhecidas a fraude e a inexistência de declaração negocial, as providências pleiteadas na petição inicial, também, se fazem necessárias, para que seja conferida eficácia plena à declaração judicial, evitando possa surgir qualquer dúvida quanto a sua extensão.

Reforma-se, enfim, a sentença, para o fim de julgar procedente a presente ação, declarando a nulidade da alteração contratual datada de 21 de fevereiro de 2011 (fls. 32/33), que incluiu a apelante no quadro social da apelada, determinando-se seja feita uma comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), reportando-se a nulidade ora declarada com efeitos “ex tunc”, oportunizando possam terceiros ter amplo conhecimento do aqui decidido. A apelada fica, também, condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe no importe R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), com correção monetária e juros de mora legais a partir do arbitramento e, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% (doze por cento) do valor da condenação, considerados, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC de 2015, o teor dos atos processuais praticados, a longevidade da causa e a magnitude do trabalho profissional desenvolvido.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator